SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177049 - RJ (2024/0385836-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MELO
ADVOGADO	:	EWERTON MONTEIRO PENNA - RJ265672
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "*a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual*" (**AgInt no AREsp n. 1.564.681/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 514a7720-9a7b-4970-adec-5edb99c9886d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177049 - RJ (2024/0385836-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MELO
ADVOGADO	:	EWERTON MONTEIRO PENNA - RJ265672
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "*a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual*" (**AgInt no AREsp n. 1.564.681/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Luiz Cláudio Cruz de Melo** desafiando a decisão de fls. 1.115/1.124, que não conheceu do recurso especial, em razão de ter sido reconhecida falha na representação processual, pois os então patronos comunicaram a renúncia de mandato ao constituinte/agravante, que mesmo após intimação pessoal não constituiu novo advogado.

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos (fls. 1.169/1.170).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a representação processual foi supervenientemente regularizada, devendo ser afastado o óbice formal; (II) a manutenção do não conhecimento conflita com os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito previstos nos arts. 6º e 4º do CPC/2015; (III) a negativa de prosseguimento viola o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça, porquanto o vício foi sanado e deve ser privilegiada a análise de mérito; (IV) problemas de saúde justificaram a demora na constituição de novo patrono; (V) requer o afastamento do vício e o processamento do apelo raro.

Documento eletrônico VDA57953623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:34
Código de Controle do Documento: fd56f249-94e0-44bd-915f-96c2e033e2ac

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.148/1.151.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Conforme expressamente consignado pelo decisório ora impugnado, os advogados então atuantes no feito comunicaram regularmente seu constituinte sobre a renúncia (fls. 1.088/1.091).

O recorrente, apesar de pessoalmente intimado (fls. 1.103, 1.111/1.112 e 1.113), não constituiu novo advogado.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, "*a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual*" (**AgInt no AREsp n. 1.564.681/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/11/2021).

Nessa mesma linha, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESATENDIMENTO AO ART. 76 DO CPC. SANÇÃO DO ART. 76, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil (CPC), constatada a irregularidade na representação processual da parte, no presente caso, renúncia ao mandato, incumbe ao órgão judiciário suspender o processo e conferir prazo razoável para a superação do vício.*
> *2. Prevalecendo a irregularidade na representação processual, por culpa exclusiva da parte, incide na espécie a sanção processual do art. 76, § 2º, do CPC, sendo incognoscível o recurso interposto em razão de superveniente ausência de requisito formal indispensável para o seu conhecimento, qual seja, a representação processual válida.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.872.111/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 76, §2º, I, DO CPC/15.*
> *1. Embargos à execução.*
> *2. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, §2º, I, do CPC/15. Precedentes.*
> *3. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu*

Documento eletrônico VDA57953623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:34
Código de Controle do Documento: fd56f249-94e0-44bd-915f-96c2e033e2ac

constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.
(**AgInt no AREsp n. 2.034.909/GO**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Registre-se, ademais, que não foi comprovado que a alegado problema de saúde pudesse impedir a parte ora agravante de constituir novo patrono dentro do prazo assinado pelo despacho de fl. 1.097.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57953623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:34
Código de Controle do Documento: fd56f249-94e0-44bd-915f-96c2e033e2ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.177.049 / RJ

Número Registro: 2024/0385836-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00414148620124025101 41414862012402510 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MELO
ADVOGADO	: EWERTON MONTEIRO PENNA - RJ265672
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO CRUZ DE MELO
ADVOGADO	: EWERTON MONTEIRO PENNA - RJ265672
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:03
Código de Controle do Documento: d03aa7e4-954c-4f1d-a3e1-bcc995264220

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:03
Código de Controle do Documento: d03aa7e4-954c-4f1d-a3e1-bcc995264220